



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e dezessete, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Francisco Marques Pinheiro Junior** tendo como título “*Execução Fiscal e o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (Artigo 133 e seguintes NCPC)*”.


Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Hassan Hajj (orientador), Me. Alisson do Prado Farinelli (examinador) e o Me. Antônio Zeferino da Silva Junior (examinador).

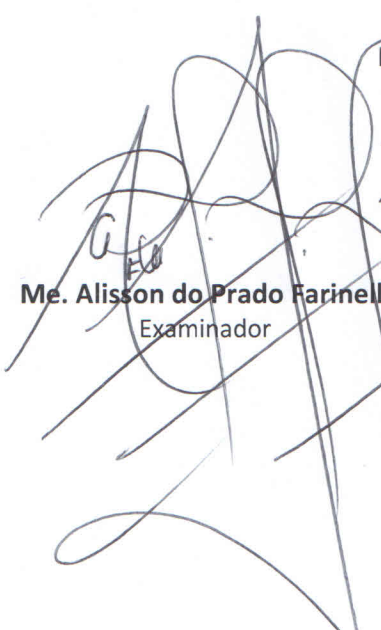
Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) APROVADO.

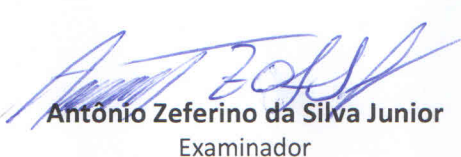
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Me. Hassan Hajj
Orientador


Me. Alisson do Prado Farinelli
Examinador


Antônio Zeferino da Silva Junior
Examinador

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

P654e Pinheiro Junior, Francisco Marques
Execução fiscal e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica
(Art. 133 e seguintes do novo código de processo civil) / Francisco Marques
Pinheiro Junior -- Dourados: UFGD, 2017.
15f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Hassan Hajj

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.
Inclui bibliografia

1. Execução fiscal. 2. Incidente. 3. Desconsideração. 4. Personalidade. 5.
Jurídica. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

EXECUÇÃO FISCAL E O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 133 E SEQUENTES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Francisco Marques Pinheiro Junior¹

Hassan Hajj²

RESUMO: O Novo Código de Processo Civil trouxe diversas celeumas, diante sua imensidão e complexidade, com dispositivos visando proteger todos os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas, sem prejuízo de trazer às partes um julgamento justo. Dentre os pontos que geraram discussões, insere-se o referente à inovação presente no Código, qual seja, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Alguns, antes mesmo da entrada em vigor do Novo Código, já advogavam a tese de que tal incidente seria inaplicável às execuções fiscais, nos casos de responsabilidade tributária, prevista nos artigos 133 e 135 do Código Tributário Nacional. O presente trabalho buscou trazer alguns dos argumentos levantados de ambos os pontos de vista, visando esclarecer, com base em doutrinadores e estudiosos do direito, se o incidente deve ou não ser instaurado em caso de responsabilização tributária em execução fiscal em curso.

Palavras-chave: Execução Fiscal. Incidente. Responsabilização Tributária.

ABSTRACT: The new Code of Civil Procedure brings lots of debate, because of the immensity and complexity, with legal arrangements seeking to provide all the fundamental rights, which the Constitution ensures, and give to the lawsuit's party a fair judgment. Among the topics the generated controversy, was the new Code's creation, which is the disregard of legal entity incidental procedure. Some, even before the New Code began to be legal applied, were defending that the mentioned incidental procedure wouldn't be applied to the tax execution procedure, in case of tax liability, as seen in the Section 133 and 135 of the National Tax Code. This article tries to bring some of the arguments of both point of view, seeking clarify, based

¹ Acadêmico do curso de Direito na Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD. E-mail: fmarques1913@gmail.com

² Mestre pela Universidade de Brasília, UNB. Professor de Direito e advogado. E-mail: advocaciahajj@ps5.com.br

on law scholars, if the incidental procedure should be or not be applied in case of tax liability in a tax execution procedure already in progress.

Keywords: Tax Execution Procedure. Incidental Procedure. Tax Liability.

1 INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil introduziu o inovador incidente de desconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 133³, como nova modalidade de intervenção de terceiros no processo. Tal incidente busca regular o procedimento de inclusão de pessoas alheias ao processo, buscando efetivar o direito constitucional ao contraditório.

Todavia, antes mesmo de sua entrada em vigor, já existiam diversas discussões acerca do Código, dentre elas a aplicação às execuções fiscais do incidente supra mencionado. Há discursos em que advoga-se contra a aplicação do incidente, pois é procedimentalmente incompatível com as execuções fiscais, ao trazer, por exemplo, suspensão do processo.

Há em embate, princípios importantes, tais como o contraditório, a ampla defesa, a celeridade; bem como conceitos jurídicos tais como a interpretação de um momento histórico em que se produz determinada lei, por exemplo.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

2.1 Da Execução Fiscal

Inicialmente, antes de se adentrar à questão que busca o presente discutir, cabe tecer alguns comentários relevantes acerca do procedimento das execuções fiscais.

Trata-se de procedimento de execução, previsto em legislação especial, a Lei 6.830/80(Lei de Execuções Fiscais - LEF). A execução fiscal é procedimento satisfatório onde a Fazenda Pública busca cobrar seus créditos não adimplidos e inscritos em dívida ativa.

³ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1o O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2o Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Todavia, não será todo crédito que será inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública, mas sim os de “qualquer valor definido como de natureza tributária ou não tributária pela Lei 4.320 de 17 de março de 1964”⁴.

Não cumprida a obrigação pelo devedor, o débito será, através de procedimento administrativo, inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública. Conforme afirma Fredie Didier Junior et al⁵:

Tal inscrição é feita por meio de um procedimento administrativo destinado a apurar a liquidez e certeza do crédito. Assim, instaurado o procedimento administrativo, o devedor será notificado para pagar o valor devido ou apresentar suas razões de defesa. Não efetuado o pagamento, não apresentada defesa ou vindo esta a ser rejeitada, sobrevirá o ato administrativo de inscrição do valor na dívida ativa.

Apenas a Fazenda Pública é quem tem legitimidade ativa pra propor execução fiscal. Todavia, é importante ressaltar que, conforme julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.717/DF⁶, os Conselhos profissionais têm natureza de autarquia especial, pois exercem poder de polícia (fiscalização do exercício profissional) e tributam (as anuidades têm natureza jurídica de taxa), e portanto, não podem ser delegadas à particulares. Em assim sendo, os Conselhos Profissionais (CRM, CRC, CREA, etc.), são consideradas Fazenda Pública e devem cobrar sua anuidades e multas por meio de Execução Fiscal. Assim também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, *ex vi*, Súmula nº 66⁷ do mesmo.

Serão sujeitos passivos da Execução Fiscal, a(s) pessoa(s) indicada(s) na Certidão de Dívida Ativa (CDA), podendo ser qualquer dos mencionados nos incisos do artigo 4º, *caput* da LEF e artigo 779, VI do Código de Processo Civil.

O procedimento que segue a execução fiscal tem substancial diferença do procedimento adotado pelos demais títulos extrajudiciais, em que pese a Certidão de Dívida Ativa ser título executivo extrajudicial, conforme estabelece o artigo 784, IX do Código de Processo Civil.

⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo** – 13. Ed., totalmente reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 398

⁵ DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil** – 5. ed. atual. Bahia: JusPODIVM, 2014, v.5. p. 771

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, relator Min. Sydney Sanches, julgado em 07.11.2002. Diário de Justiça. Poder Judiciário, Brasília, DF, 28 de março de 2003, p. 61.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 66: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional. **Súmulas**. Disponível em <<https://goo.gl/vX6X7x>> acesso em: 25.out.2016.

Tome-se, por exemplo a oportunidade em que os embargos poderão ser opostos e a necessidade da garantia integral do débito como pressuposto de admissibilidade dos mesmos. Na execução de título extrajudicial contra devedor solvente, o executado poderá ofertar embargos, independente de garantia do débito, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da citação, nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil⁸.

Já a execução fiscal, exige que a dívida seja integralmente garantida para que o executado possa se defender por meio dos embargos à execução fiscal, que poderão ser ofertados no prazo de 30(trinta) dias, contados após lavratura ou formalização da penhora, conforme estabelece o artigo 16 da LEF⁹:

Dessa maneira, ante a especificidade da LEF, ao processo de execução fiscal aplica-se o Código de Processo Civil apenas de forma supletiva, ou seja, naquilo que for omissa a Lei 6.830/80, conforme parte final do *caput* do artigo 1º da mesma.

É válido lembrar que existem posicionamentos jurisprudenciais defendendo a agressão aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por conta do procedimento diferenciado, haja vista a exigência legal de garantia do débito para oposição de embargos, conforme aresto que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes. [...] (TRF-3 - AI: 25271/SP 0025271-40.2010.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Herbert De Bruyn, Data de Julgamento: 20/06/2013, Sexta Turma)¹⁰

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. ACESSO AO JUDICIÁRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECEBIMENTO. Não obstante o disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80 e a inaplicabilidade, à espécie, da regra do art. 736 do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.382/2006), a jurisprudência tem se manifestado, ainda de forma incipiente, no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia integral, para que não se obstaculize o acesso ao Judiciário, com fulcro no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na

⁸ Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

⁹ Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 25.271/SP (autos nº 0025271-40.2010.4.03.0000). **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**. Poder Judiciário, São Paulo, SP, 28 de junho de 2013. Edição 118/2013. Caderno Judicial I – TRF. p. 1146/1147.

hipótese em que demonstrada a hipossuficiência do embargante. (TRF-4 - AC: 50068695520144047112 RS 5006869-55.2014.404.7112, Relator: Maria De Fátima Freitas Labarrère, Data de Julgamento: 08/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: D.E. 08/10/2014)¹¹

Todavia, prevalece o entendimento de que a Lei 6.830/80 trata-se de lei especial e o Código de Processo Civil trata-se de lei geral, e assim sendo, esta não tem o condão de alterar aquela¹².

2.2 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

No Brasil, a desconsideração da personalidade jurídica derivou da doutrina alemã que enxergava na desconsideração um meio para remediar o mau uso da personalidade jurídica.¹³

Conforme observa César Fiuza¹⁴, notou-se que a segurança atribuída à personalidade jurídica poderia ser utilizada para fins diversos dos sociais, principalmente as proteções referentes à separação patrimonial e à limitação da responsabilidade de seus membros. Portanto, criou-se meios para que os sócios integrantes da pessoa jurídica, não se utilizassem desta para que pudessem lesar credores, usando da personalidade conferida às pessoas jurídicas por Lei, como meio para realizar fraudes.

O Código Civil estabelece os requisitos para que personalidade jurídica possa vir a ser desconsiderada e, conseqüentemente, os efeitos patrimoniais que seria suportados pela pessoa jurídica sejam também suportados pelos sócios, como forma de sanção pelo mau uso da personalidade autônoma e diferente conferida às pessoas jurídicas em geral.

O artigo 50 do Código Civil traz a chamada pela doutrina, teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Exige ela que fique caracterizado o abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), bem como, a existência de uma pessoa jurídica dotada de personalidade própria.

Existe ainda a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, trazida pelo artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a qual exige, para a desconsideração a

¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 50068695520144047112/RS (autos nº 5006869-55.2014.404.7112). Julgado em 08 de outubro de 2014. **Justiça Federal da 4ª Região**. Poder Judiciário, Porto Alegre, RS. Disponível em <<https://goo.gl/mbXQwo>>. Acesso em 01 de dezembro de 2016.

¹² ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 13 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1139

¹³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento** – 17 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 516.

¹⁴ FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 13º ed. Belo Horizonte: DelRey, 2009. p. 153

caracterização de um das várias hipóteses descritas em seu *caput*, o que facilita a sua utilização e aplicação pelo consumidor em juízo.

2.3 Do Responsável Tributário

Na execução fiscal existe o que a Lei chama de responsabilidade tributária. Conforme lição de Eduardo Sabbag¹⁵:

[...]em princípio, o tributo deve ser cobrado da pessoa que pratica o fato gerador. Nessas condições, surge o sujeito passivo direto ('contribuinte'). Em certos casos, no entanto, o Estado pode ter necessidade de cobrar o tributo de uma terceira pessoa, que não o contribuinte, que será o sujeito passivo indireto ('responsável tributário').

É o que ocorre, por exemplo, quando o sócio com poderes de gerência é chamado a pagar o tributo da pessoa jurídica (contribuinte) da qual faz parte, nos termos do artigo 135 do CTN. Importante trazer a lição de Alexandre Mazza¹⁶ onde esclarece que “para o CTN, todo devedor que não seja contribuinte deve ser considerado responsável tributário”.

A responsabilização de terceiro pelo pagamento de tributo, exige uma infração à lei ou estatuto/contrato social da pessoa jurídica, ou mesmo a ocorrência de algum fato que impossibilite o fisco de cobrar o contribuinte diretamente. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho¹⁷, tem-se aqui um espécie de sanção administrativa pela não observância do dever de cooperação para que os tributos sejam recolhidos, dever este que a lei exige. Trata-se de maneira de penalizar o sócio-gerente, por exemplo, que gera tributos, utilizando-se de sua qualidade e poderes de gerência/administração e infringe a lei ou ato constitutivo da pessoa jurídica, abusando do poder que lhe foi confiado.

Ainda ressalta Sabbag¹⁸ que “o art. 135, III, do Código Tributário Nacional¹⁹ – CTN permite atingir a pessoa do diretor, gerente ou representante da empresa, à luz da teoria da desconsideração da pessoa jurídica”.

Deve-se ter em mente que, à depender do caso concreto, a desconsideração da pessoa jurídica toma maiores ou menores requisitos, com especificidades que lhe são afeitas. Observe-

¹⁵ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 818.

¹⁶ MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 694.

¹⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2007. p.335

¹⁸ SABBAG, Eduardo. op., cit., p. 879.

¹⁹ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

se que a desconsideração no Código de Defesa do Consumidor, brevemente comentado acima, possui muito mais condições autorizadoras do que a prevista no Código Civil em seu artigo 50.

3 DOS MOTIVOS PELA NÃO APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS NO CASO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

3.1 Da diferença entre desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade tributária

Conforme acima explanado, o responsável tributário é chamado a pagar um tributo do qual não é o contribuinte (sujeito passivo direto do tributo). A responsabilização poderá se dar em sede administrativa por parecer fundamentado da autoridade competente, conforme artigo 2º da Portaria PFGN nº 180/2010²⁰, que assim estabelece:

Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) [...]

Ou dar-se-á por meio de inclusão do responsável no polo passivo de processo de execução fiscal já em curso. Portanto, nos processos que tramitam sob o rito estabelecido pela LEF, existe a possibilidade de inclusão no polo passivo da demanda dos responsáveis tributários, caso assim seja requerido pelo credor. Tal pedido se fundamentará no que dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, já supra comentado.

Há entendimentos que defendem que a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal não trata-se de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de responsabilização de um terceiro pelo não pagamento de um tributo. Ademais, defendem que o artigo 135 do CTN não serve de amparo para desconsideração da personalidade jurídica²¹.

Esclarece Eduardo Sabbag²² que, na responsabilidade de que trata o artigo 135 do CTN, o sócio-gerente, por exemplo, responde de forma pessoal ao pagamento do tributo e não de forma solidária, nem mesmo de forma subsidiária. Isto quer dizer que, não é mais o contribuinte

²⁰ BRASIL. Portaria PFGN nº 180 de 25 de fevereiro de 2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, 26 de fevereiro de 2010.

²¹ Nesse sentido: GRUPENMACHER, Betina Treiger. *A Aplicação Do Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica, Previsto No Novo Código De Processo Civil Aos Processos Judiciais E Administrativos Em Matéria Tributária*. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/ISOjPQ>> Acesso em: 10 de setembro de 2016. p. 07

²² SABBAG, Eduardo. op., cit., p. 872

quem deverá adimplir o tributo, mas sim o sócio gerente que será chamado a paga-lo, pois este agiu com excesso de poderes.

Ora, sabemos que a desconsideração da personalidade jurídica tem aplicabilidade “em casos de fraude, abuso, ou simples desvio de função, objetivando a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios”²³. No entanto, a responsabilização de terceiros pelo pagamento de tributo trata-se não de desconsideração, visto que a pretensão da legislação tributária é imputar ao terceiro a responsabilidade de adimplir o tributo, seja por conta da ocorrência de um fato, seja por conveniência do ente tributante. De acordo com Sabbag²⁴:

Portanto, após a ocorrência de um evento determinado (morte do contribuinte, aquisição de bens, aquisição de fundo de comércio e outros), transfere-se o ônus tributacional, que até então estava a pesar sobre o devedor principal, para o responsável tributário. Em outras palavras, depois de surgida a obrigação tributária contra uma pessoa certa e determinada, é ela transferida a outrem, em consequência de um fato que lhe é posterior.

Observe-se que no caso de responsabilização tributária, nem sempre haverá infração à lei ou mesmo fraude, como exige a lei no caso de desconsideração da personalidade jurídica. Tome-se como exemplo o evento citado logo acima: morte do contribuinte. O espólio será chamado a pagar o tributo como responsável tributário, pois o contribuinte, na verdade será o *de cujus*.

É de se ressaltar que grande maioria dos casos de inclusão de sócios-administradores em execuções fiscais são baseadas no encerramento irregular das atividades da empresa, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça²⁵ editou Súmula sobre o assunto, senão vejamos:

Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Neste sentido, entende-se que na verdade, não trata-se de rompimento do “véu” que separa os sócios da pessoa da empresa, mais sim de imputação ao terceiro designado por lei, e na responsabilização tributária o sócio-administrador é pessoalmente responsável pelo recolhimento do tributo devido pela pessoa jurídica caso tenha agido com excesso de poderes.

Ainda, em seminário nacional organizado pela Enafam – Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – com o título “O

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral** - 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012. p. 291.

²⁴ SABBAG, Eduardo. op., cit., p. 837

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 435. Súmulas. Disponível em <<https://goo.gl/C76Gse>> acesso em: 29 de outubro 2016.

Poder Judiciário e o Novo CPC”, realizaram estudos e debates acerca da aplicação e interpretação de diversos dispositivos do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, criando-se enunciados, ao final do encontro.

Entre os enunciados aprovados, o Enunciado nº 53 tratou de execuções fiscais, que em sua redação diz: “O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 do CPC/2015.”²⁶.

Desta feita, observa-se que já há entendimento de magistrados pela diferenciação da desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização tributária, visto que aprovaram enunciado dizendo que, o incidente de desconsideração previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil não é necessário para o redirecionamento tributário.

3.2 Da incompatibilidade entre o rito seguido pelo incidente e o rito estabelecido pelas execuções fiscais

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica têm rito procedimental que, conforme alguns juristas²⁷, não possui compatibilidade com as execuções fiscais. Isto porque no incidente supra citado, no parágrafo 3º, do artigo 134 do Código de Processo Civil, existe a possibilidade de suspensão do processo enquanto não decidido o incidente.

Fica assim, evidenciado uma incompatibilidade com a Lei 6.830/80, pois esta apenas garante suspensão ao processo nos casos de não se encontrar bens (artigo 40 da LEF²⁸) ou nos casos em que autoriza o CTN e demais legislações tributárias que seja suspensa a exigência do tributo (artigo 151, CTN²⁹). Ademais, as causas de suspensão do tributo apenas poderão ser

²⁶ ENAFAM - Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Enunciados Aprovados. Disponível em < <https://goo.gl/05xIfU>>. Acesso em: 26 de setembro de 2016.

²⁷ QUEIROZ, Ricardo de Lima Souza. Incidente de desconsideração da PJ deve ser afastado em execução fiscal. **Consultor Jurídico – CONJUR**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/IGEP4>> Acesso em: 31 de março de 2017.

NASRALLAH, Amal. Desconsideração Da Personalidade Do NCPC Não Se Aplica Às Execuções Fiscais. **Tributário nos Bastidores**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/fiuf80>> acesso em: 01 de abril de 2017.

²⁸ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

²⁹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

criadas por Lei Complementar, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 146, II e III³⁰.

Além disso, observe-se que o incidente garante ao sócio a ser incluso no processo, a possibilidade de instrução probatória. Ai está também outra incompatibilidade com o rito das execuções fiscais. A LEF exige a garantia integral do débito para que o executado, por meio de embargos, possa discutir o débito e produzir provas.

Portanto, o incidente garantindo dilação probatória e causa de suspensão do processo, tornam-no processualmente inaplicável aos executivos fiscais, visto que essas garantias geram conflito entre a norma especial (Lei de Execuções Fiscais) e norma geral (Código de Processo Civil), devendo aquela prevalecer no caso de institutos contraditórios.

4 DAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS A FAVOR DA APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL

4.1 Da garantia constitucional ao contraditório e o momento histórico da criação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica

Para melhor compreender algumas das razões em que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi embasado, criado e introduzido em nosso Novo Código de Processo Civil, deve-se buscar o contexto histórico em que o referido instituto nasceu e qual foi a sua finalidade.

O poder Judiciário contava, no Código de Processo Civil de 1973, com diversos institutos que permitiam aos juízes tomar decisões sem a prévia oitiva das partes. Vide por exemplo a decisão ou sentença impugnada por embargos de declaração (artigo 537), a pronuncia da prescrição (artigo 219, §5º; artigo 269, IV; artigo 295, IV) e a própria desconconsideração da personalidade jurídica, que sequer tinha regulamentação procedimental no Código. Não havia segurança jurídica plena, nem tão pouco, vedação expressa à não-surpresa.

Claramente que decisões baseadas em, por exemplo, argumentos sequer trazido pelas partes, causava imenso inconformismo aos operadores do direito. Assim, diversos mecanismos, princípios e institutos foram exaltados pelo Novo Código, buscando dar ao processo seu real sentido: concretizar o direito material e solucionar conflitos.

³⁰ Art. 146. Cabe à lei complementar:

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária(...)

Na exposição de motivos do Código de Processo Civil³¹, observa-se que houve grande preocupação pelo legislador em garantir o contraditório, a não-surpresa, o cooperativismo e a segurança jurídica.

É nesse contexto histórico que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi criado. Ora, no Código de Processo Civil de 1973, a parte pedia ao juiz para que fosse a personalidade jurídica desconsiderada e o magistrado, assim, decidia. O sócio prejudicado tomava conhecimento de que tal decisão foi tomada, muitas vezes, no momento em que o oficial de justiça estava a caminho de penhorar seus bens. Assim sendo, o contraditório (tomado tanto em sua dimensão formal: o direito de ser ouvido; quanto em sua dimensão material: o direito de influenciar na decisão que será tomada³²) era completamente suprimido nestes casos, conforme já entendia o Superior Tribunal de Justiça:

[...] DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO [...]. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre. [...] (STJ - REsp 1.096.604 - DF - 4ª Turma - Min. Luis Felipe Salomão - DJ. 16.10.2012)³³

Portanto, observa-se que, a gênese do instituto é a garantia constitucional ao princípio do contraditório, aliado à necessidade de se prever um procedimento para regular a desconsideração da personalidade jurídica, diferente do expediente adotado pelo poder Judiciário.

4.2 Da aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica às execuções fiscais

³¹ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 15. Disponível em: < <https://goo.gl/OqTKIF>> Acesso em 01 de dezembro de 2016.

³² DIDIER JR., Fredie. op.cit., p. 78

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.096.604/DF. **Diário Eletrônico da Justiça**. Poder Judiciário, Brasília, DF, 16 de outubro de 2012.

Também nesse sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da. op.cit., p. 415

Com a inserção do instituto previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, buscou-se engrandecer o contraditório e assim, garantir aos jurisdicionados que o direito material se concretize de fato, por meio do processo³⁴.

Trata-se de instituto que visa a garantia de que um terceiro, que poderá ser afetado por uma decisão judicial, possa se defender antes de tal decisão ser tomada pelo juiz. É portanto, meio instrumental de se garantir o contraditório.

Nas execuções fiscais, quando a Fazenda Pública requer o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio-gerente com base no artigo 135 do CTN, o sócio responsável não exerce seu direito de defesa e, as vezes, sequer sabe que tal pedido fora formulado, cabendo-lhe, conforme atual entendimento jurisprudencial, exercer seu contraditório por meio da exceção de pré-executividade, sem todavia, alegar matérias que demandem dilação probatória.

Todavia, esse empecilho torna o contraditório ainda mais dilacerado, pois em se tratando de inclusão do sócio com base no artigo 135 do CTN, cabe a este comprovar que não agiu com excesso de poderes ou que não infringiu a lei ou contrato social. Comprovação de tais condutas, pode se tornar extremamente difícil sem dilação probatória.

Assim há corrente doutrinária³⁵ que acredita que o incidente deve ser aplicado às execuções fiscais no caso de inclusão do sócio-gerente, quando invoca-se o artigo 135 do CTN.

A criação e utilização do instituto, com certeza coaduna com aquilo que dispõe o artigo 9º do Novo Código de Processo Civil, que estabelece que as decisões não podem ser proferidas contra alguém sem que esta previamente se manifeste³⁶. Tanto é, que assim disserta Fredie Didier sobre o assunto:

Como poderia o órgão jurisdicional punir alguém, sem que lhe tenha dado a chance de manifestar-se sobre os fundamentos da punição? Por exemplo, demonstrando que os fatos em que baseia a sua decisão ou não ocorreram ou ao menos não permitem a aplicação daquela sanção.

Assim, a não aplicação do incidente ora em discussão às execuções fiscais, causaria uma agressão aos princípios basilares do processo civil, inculpidos em seus artigos iniciais, bem como em nossa Constituição Federal.

³⁴ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 11/12. Disponível em: <<https://goo.gl/OqTKIF>> Acesso em 01 de dezembro de 2016.

³⁵ GRUPENMACHER, Betina Treiger, Op.cit., p. 09

³⁶ DIDIER JR., Fredie. Op.cit., p. 79

Na prática, a inclusão do administrador no polo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135 do CTN, ocorre por mera alegação da Fazenda Pública de que o mesmo agiu dolosamente contra lei ou contrato social. Assim, cabe ao administrador, em momento posterior, comprovar que não agiu dolosamente. Há uma inversão do ônus da prova, de maneira que, tal prova torna-se, na maioria dos casos, excessivamente onerosa ao prejudicado. Assim também entende Betina Grupenmacher³⁷, ao defender que:

É inaceitável que se redirecione a execução fiscal para o sócio-gerente sem comprovação cabal de que se trata de hipótese autorizadora para tanto, pior, que se lhe impinja o ônus de fazer prova negativa de que não infringiu à lei, contrato social ou estatutos. [...] Para a aplicação da norma prevista no artigo 135 do CTN, a autoridade fazendária está obrigada a demonstrar a efetiva prática das violações nela previstas e mais, há de evidenciar que foram desencadeadoras do nascimento da relação jurídica tributária. Ao sujeito passivo, por sua vez, incumbirá a prova de que foi diligente na administração da empresa, cumprindo todos os deveres decorrentes de tal múnus e que não praticou atos abusivos da personalidade jurídica. O executado deve, portanto, fazer prova positiva da sua ação responsável e não prova negativa de uma atuação dolosa. Não é, no entanto, o que ocorre na prática.

Leonardo Carneiro da Cunha³⁸ ressalta que tal incidente merece ser utilizado no caso de redirecionamento da execução fiscal pois, a inclusão do administrador no polo passivo da execução fiscal trata-se de uma intervenção de terceiro no processo, o qual poderá ter sua esfera patrimonial afetada por eventual decisão judicial, e assim sendo, deve participar da decisão que poderá lhe trazer consequências. Aduz ainda o mencionado doutrinador:

Não é adequado afastar a aplicação do incidente por sua nomenclatura: se o caso não fosse de desconsideração da personalidade jurídica não poderia ser adotado o incidente a ele relativo. [...] Não é possível simplesmente "redirecionar" uma execução sem que sejam apurados os elementos subjetivos da responsabilidade, assegurados o contraditório e ampla defesa. Exatamente por isso é que se exige que na execução fiscal, a desconsideração da personalidade jurídica e o "redirecionamento" da execução sejam feitos pelo incidente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC.

Assim, fica claro para o autor supra mencionado que, a despeito do nome dado ao incidente e da latente diferença existente entre desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento do executivo fiscal³⁹, o procedimento visa garantir algo muito maior que o formalismo e preciosismo excessivo: o contraditório, o dever de cooperação e boa-fé.

³⁷ GRUPENMACHER, Betina Treiger. **Consultor Jurídico – CONJUR**. São Paulo, 03 de novembro de 2015. Disponível em <goo.gl/oH8USZ>. Acesso em: 23 de setembro de 2016.

³⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. op.cit., p. 413

³⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. op.cit., p. 412;

RIVOIRO, Matheus Rissatto. A desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <https://goo.gl/oFgtO1>. Acesso em 04 de outubro de 2016;

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito mais que mero formalismo ou ainda, simples alegação de que tratam de institutos diferentes, a aplicação do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil visa garantir a ampla defesa, o contraditório, a segurança jurídica e a não-surpresa, princípios importantes ao processo civil.

Negar a aplicação do referido incidente aos casos de redirecionamento das execuções fiscais seria atropelar mencionados princípios em prol do preciosismo excessivo. Aos litigantes é assegurado a ampla defesa e o contraditório, conforme explana a Constituição, e o procedimento ora em comento é a materialização desses direitos.

Os congressistas reunidos no encontro denominado “O Poder Judiciário e o Novo CPC”, ao basearem a redação do Enunciado nº 53 supra comentado, destacaram que as execuções fiscais, por representarem algo em torno de 30% (trinta por cento) dos processos judiciais ativos no país, demandam maior celeridade procedimental⁴⁰. Não houve uma argumentação jurídica relevante que realmente legitimasse a não aplicação do incidente às execuções fiscais. Apenas trouxeram à tona novamente o embate dos princípios “Contraditório X Celeridade”, sem efetivamente trazer o porquê da não aplicação do instituto.

Conforme Robert Alexy⁴¹, a ponderação é aconselhável na reativação de princípios todavia, deve esta ponderação ser ampla e fortemente fundamentada, sob pena de cometer agressões ao sistema normativo como um todo. No presente caso, ponderar contraditório, ampla defesa, não-surpresa, cooperação e segurança jurídica em prol da celeridade e suposta “incompatibilidade”, parece ferir grandemente nossa Constituição Federal, a ponto de tornar-se insustentável a não instauração do incidente em execuções fiscais. Todavia, por tratar-se de instituto novo, caberá aguardar do Judiciário a interpretação de tal, e esperar que a solução mais justa seja tomada.

5. REFERÊNCIAS

LOURENÇO, Haroldo. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Lei de Execução Fiscal. **GENJurídico**. São Paulo. 26 de julho de 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/PQpiJ5>>. Acesso em 11 de novembro de 2016.

⁴⁰ GRUPENMACHER, Betina Treiger. **Consultor Jurídico – CONJUR**. op.cit.

⁴¹ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 95.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 13 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<https://goo.gl/OqTKIF>> Acesso em 01 de dezembro de 2016.

_____. Portaria PGFN nº 180 de 25 de fevereiro de 2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, 26 de fevereiro de 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 66: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional. Súmulas. Disponível em < <https://goo.gl/vX6X7x>> acesso em: 25 de outubro de 2016

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 435. Súmulas. Disponível em < <https://goo.gl/C76Gse>> acesso em: 29 de outubro 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, relator Min. Sydney Sanches, julgado em 07.11.2002. **Diário de Justiça**. Poder Judiciário, Brasília, DF, 28 de março de 2003, p. 61.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 25.271/SP (autos nº 0025271-40.2010.4.03.0000). **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**. Poder Judiciário, São Paulo, SP, 28 de junho de 2013. Edição 118/2013. Caderno Judicial I – TRF. p. 1146/1147.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 50068695520144047112/RS (autos nº 5006869-55.2014.404.7112). Julgado em 08 de outubro

de 2014. **Justiça Federal da 4ª Região**. Poder Judiciário, Porto Alegre, RS. Disponível em <<https://goo.gl/mbXQwo>>. Acesso em 01 de dezembro de 2016

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo** – 13. Ed., totalmente reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil: Execução** – 5. ed. atual. Bahia: JusPODIVM, 2014. Vol. 5.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento** – 17 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

ENAFAM - Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. **Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Enunciados Aprovados**. Disponível em <<https://goo.gl/05xIfU>>. Acesso em: 26.set.2016.

FIUZA. César. **Direito Civil: Curso Completo**. 13º ed. Belo Horizonte: DelRey, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral** - 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. A Aplicação Do Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica, Previsto No Novo Código De Processo Civil Aos Processos Judiciais E Administrativos Em Matéria Tributária. **Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/ISOjPQ>> Acesso em 10.set.2016

_____. **Consultor Jurídico – CONJUR**. São Paulo, 03 de novembro de 2015. Disponível em <<https://goo.gl/oH8USZ>>. Acesso em: 23 de setembro de 2016

LOURENÇO, Haroldo. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Lei de Execução Fiscal. **GENJurídico**. São Paulo. 26 de julho de 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/PQpiJ5>> Acesso em 11 de novembro de 2016.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. – São Paulo: Saraiva, 2015.

NASRALLAH, Amal. Desconsideração Da Personalidade Do NCPC Não Se Aplica Às Execuções Fiscais. **Tributário nos Bastidores**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/fiuf80>> acesso em: 01 de abril de 2017.

QUEIROZ, Ricardo de Lima Souza. Incidente de desconsideração da PJ deve ser afastado em execução fiscal. **Consultor Jurídico – CONJUR**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/IGEPP4>> Acesso em: 31 de março de 2017.

RIVOIRO, Matheus Rissatto. A desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/oFgtO1>>. Acesso em 04 de outubro de 2016.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.


[CAPA](#) [SOBRE](#) [PÁGINA DO USUÁRIO](#) [NOTÍCIAS](#)

[Capa](#) > [Usuário](#) > [Autor](#) > [Submissões](#) > [#178101](#) > **Resumo**

#178101 Sinopse

[RESUMO](#) [AVALIAÇÃO](#) [EDIÇÃO](#)

Submissão

Autores	Francisco Marques Pinheiro, Hassan Hajj	
Título	Execução Fiscal e o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (Art. 133 e seguintes do Novo Código De Processo Civil)	
Documento original	178101-855756-1-SM.DOC	2017-04-05
Docs. sup.	Nenhum(a)	INCLUIR DOCUMENTO SUPLEMENTAR
Submetido por	Francisco Francisco Marques Pinheiro 	
Data de submissão	abril 5, 2017 - 02:44	
Seção	Artigos	
Editor	Nenhum(a) designado(a)	


Situação


Situação	Aguardando designação
Iniciado	2017-04-05
Última alteração	2017-04-05

Metadados da submissão

[EDITAR METADADOS](#)

Autores

Nome	Francisco Marques Pinheiro 
Instituição/Afiliação	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
País	Brasil
POLÍTICA DE CONFLITO DE INTERESSES	—
Resumo da Biografia	—
Contato principal para correspondência.	

Nome	Hassan Hajj 
Instituição/Afiliação	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
País	Brasil
POLÍTICA DE CONFLITO DE INTERESSES	—
Resumo da Biografia	Professor de Direito. Advogado.

Título e Resumo

Título	Execução Fiscal e o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (Art. 133 e seguintes do Novo Código De Processo Civil)
--------	--

USUÁRIO

Logado como:
fmarques11

- [Meus periódicos](#)
- [Perfil](#)
- [Sair do sistema](#)

AUTOR

Submissões

- [Ativo \(2\)](#)
- [Arquivo \(0\)](#)
- [Nova submissão](#)

NOTIFICAÇÕES

- [Visualizar](#)
- [Gerenciar](#)

IDIOMA

Selecione o idioma

Português (Brasil) ▼

Submeter

TAMANHO DE FONTE



Resumo O Novo Código de Processo Civil trouxe diversas celeumas, diante sua imensidão e complexidade, com dispositivos visando proteger todos os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas, sem prejuízo de trazer às partes um julgamento justo. Dentre os pontos que geraram discussões, insere-se o referente à inovação presente no Código, qual seja, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Alguns, antes mesmo da entrada em vigor do Novo Código, já advogavam a tese de que tal incidente seria inaplicável às execuções fiscais, nos casos de responsabilidade tributária, prevista nos artigos 133 e 135 do Código Tributário Nacional. O presente trabalho buscou trazer alguns dos argumentos levantados de ambos os pontos de vista, visando esclarecer, com base em doutrinadores e estudiosos do direito, se o incidente deve ou não ser instaurado em caso de responsabilização tributária em execução fiscal em curso.

Indexação

Área e sub-
área do
Conhecimento Humanidades; Direito Processual; Direito Tributário

Palavras-
chave Execução Fiscal. Incidente. Responsabilização Tributária.

Idioma pt

Agências de fomento

Agências —

Referências

Referências ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 13 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: Acesso em 01 de dezembro de 2016.

_____. Portaria PGFN nº 180 de 25 de fevereiro de 2010. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, 26 de fevereiro de 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 66: Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional. Súmulas. Disponível em < <https://goo.gl/vX6X7x>> acesso em: 25 de outubro de 2016

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 435. Súmulas. Disponível em < acesso em: 29 de outubro 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, relator Min. Sydney Sanches, julgado em 07.11.2002. Diário de Justiça. Poder Judiciário, Brasília, DF, 28 de março de 2003, p. 61.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 25.271/SP (autos nº 0025271-40.2010.4.03.0000). Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Poder Judiciário, São Paulo, SP, 28 de junho de 2013. Edição 118/2013. Caderno Judicial I – TRF. p. 1146/1147.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 50068695520144047112/RS (autos nº 5006869-55.2014.404.7112). Julgado em 08 de outubro de 2014. Justiça Federal da 4ª Região. Poder Judiciário, Porto Alegre, RS. Disponível em . Acesso em 01 de dezembro de 2016

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 18ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo –

13. Ed., totalmente reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil: Execução – 5. ed. atual. Bahia: JusPODIVM, 2014. Vol. 5.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento – 17 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

ENAFAM - Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Enunciados Aprovados. Disponível em <<https://goo.gl/05xIfU>>. Acesso em: 26.set.2016.

FIUZA, César. Direito Civil: Curso Completo. 13º ed. Belo Horizonte: DelRey, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral - 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012.

GRUPENMACHER, Betina Treiger. A Aplicação Do Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica, Previsto No Novo Código De Processo Civil Aos Processos Judiciais E Administrativos Em Matéria Tributária. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. São Paulo, 2016. Disponível em: Acesso em 10.set.2016

_____. Consultor Jurídico – CONJUR. São Paulo, 03 de novembro de 2015. Disponível em . Acesso em: 23 de setembro de 2016

LOURENÇO, Haroldo. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Lei de Execução Fiscal. GENJurídico. São Paulo. 26 de julho de 2016. Disponível em: Acesso em 11 de novembro de 2016.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito tributário. – São Paulo: Saraiva, 2015.

NASRALLAH, Amal. Desconsideração Da Personalidade Do NCPD Não Se Aplica Às Execuções Fiscais. Tributário nos Bastidores. São Paulo, 2016. Disponível em: acesso em: 01 de abril de 2017.

QUEIROZ, Ricardo de Lima Souza. Incidente de desconsideração da PJ deve ser afastado em execução fiscal. Consultor Jurídico – CONJUR. São Paulo, 2016. Disponível em: Acesso em: 31 de março de 2017.

RIVOIRO, Matheus Rissatto. A desconsideração da personalidade jurídica na execução fiscal. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/oFgtO1>>. Acesso em 04 de outubro de 2016.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

Edifício Brasiliana
Avenida Prof. Dr. Luciano Gualberto, 78
Butantã - São Paulo - SP
05508-010